

Proc. 1 740/45

(CJT-673-45)

ALL/ZM.

1945

Baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, para o pronunciamento sobre o mérito da questão.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Sebastião Ferreira da Veiga e a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada:

Sebastião Ferreira da Veiga reclamou contra a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, relativamente à suspensão que lhe foi imposta.

Instruído o processo, foi o mesmo submetido à apreciação da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, em grau de embargos, se julgou incompetente para apreciar o feito, "em que pela primeira vez e por medida de disciplina houve suspensão de apenas 3 dias".

Sal e apresenta recurso extraordinário da fls... 25/28, interposto por Sebastião Ferreira da Veiga, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que o mesmo insiste na competência da Justiça do Trabalho para apreciar o dissídio.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que a Junta de Conciliação e Julgamento não se pronunciou sobre o mérito do caso, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver casos de suspensão até trinta dias;

CONSIDERANDO, porém, que já está definitivamente assentado por esta Câmara que a Justiça do Trabalho é competen-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

te para apreciar suspensões disciplinares, ficando entretanto adstrita, desde que não excedam de trinta dias, a dizer se foi justa ou injusta a penalidade, mantendo-a na primeira hipótese e revogando-a na segunda, sem contudo poder graduar a pena;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos, a fim de que a Junta se manifeste sobre o mérito da reclamação. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator ad-hoc
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 31 / 8 / 45

Publicado no "Diário da Justiça" em 15 / 9 / 45